

VIRTUDE, JUSTIÇA E DIREITO

VIRTUE, JUSTICE, AND LAW

VIRTUD, JUSTICIA Y DERECHO

Osny da Silva Filho*

1 Introdução. 2 Direito e justiça. 3 Justiça como virtude moral. 4 Justiça geral e justiça particular. 5 Justiça particular distributiva. 6 Justiça particular corretiva. 7 Considerações finais. Referências.

RESUMO

Contexto: A separação contemporânea entre direito e justiça contrasta com a tradição que atribuía um vínculo estreito a esses conceitos. Nesse contexto, o artigo retoma o livro V da *Ética a Nicômaco* de Aristóteles com o propósito de esclarecer categorias jurídicas a partir da ideia de justiça como virtude.

Objetivos: Reapresentar, para o campo jurídico, as distinções aristotélicas centrais sobre justiça – justiça geral e justiça particular, justiça distributiva e justiça corretiva – destacando sua utilidade imediata para a teoria e a prática do direito, inclusive na delimitação de quando desigualdades entre partes devem ser consideradas (p. ex., consumo).

Método: Pesquisa teórico-bibliográfica e reconstrução conceitual: o texto recapitula e sistematiza as categorias do livro V da *Ética a Nicômaco*, situando-as historicamente (da filosofia moral antiga à tradição jurídica) e articulando-as com problemas jurídicos contemporâneos.

Resultados: A análise explícita o sentido e o alcance das categorias (virtude; justiça geral/particular; distributiva/corretiva; corretiva voluntária/involuntária), indicando como elas podem clarificar critérios de igualdade/desigualdade em relações jurídicas e orientar a identificação de injustiças típicas de trocas e partilhas.

Conclusões: A compreensão rigorosa das distinções aristotélicas oferece ganhos práticos para o pensamento jurídico – notadamente para decidir quando e como desigualdades

* Professor Associado da FGV Direito SP. Leciona e orienta nas áreas de Direito dos Contratos, Direito do Consumidor, Direito do Mercado Financeiro, Propriedade Intelectual, Direito Imobiliário, Direito Notarial, Direito e Tecnologia e Teoria do Direito. Doutor, mestre e bacharel em direito pela USP. Doutorado sanduíche na Faculdade de Direito de Harvard. Pesquisador visitante no Max-Planck-Institut de Hamburgo, na Universidade da Califórnia em Berkeley, na Universidade de Roma La Sapienza e na Universidade de Roma Tor Vergata. São Paulo, SP, BR. E-mail: osny.silva@fgv.br. Orcid: 0000-0002-6567-3981.



entre partes devem importar —, sem ignorar os riscos de simplificação e “estilização” do texto aristotélico em usos contemporâneos.

Palavras-chave: virtude; justiça; direito; direito privado; Aristóteles.

ABSTRACT

Context: The contemporary separation between law and justice contrasts with a long tradition that conceived a close link between them; against this background, the paper revisits Book V of Aristotle’s *Nicomachean Ethics*, a foundational work of Western moral philosophy, to rethink legal categories through justice understood as a virtue.

Objectives: To restate for legal theory and practice Aristotle’s core distinctions –general vs. particular justice, and, within particular justice, distributive vs. corrective justice – and to highlight their immediate usefulness, including a clearer account of when and how inequalities between parties (e.g., in consumer relations) must matter.

Method: Theoretical and bibliographical research combined with conceptual reconstruction: the paper systematizes Book V’s categories, places them in an intellectual–historical trajectory (from ancient moral philosophy to legal traditions) and relates them to contemporary legal problems.

Results: The study clarifies the content and scope of the main categories (virtue; general/particular justice; distributive/corrective justice; voluntary/involuntary corrective justice), showing how they can refine criteria of equality/inequality in legal relations and guide the identification of injustices in exchanges and distributions.

Conclusions: A careful grasp of Aristotle’s distinctions yields practical gains for contemporary legal reasoning—especially in deciding when and how party asymmetries should be taken into account—while warning against overly stylized or instrumental readings of Aristotle.

Keywords: virtue; justice; law; private law; Aristotle.

RESUMEN

Contexto: La separación contemporánea entre derecho y justicia contrasta con la tradición que consideraba un vínculo estrecho entre ambos; en ese marco, el artículo retoma el libro V de la *Ética a Nicómaco* como referencia fundacional de la filosofía moral de Occidente para repensar categorías jurídicas a partir de la justicia como virtud.

Objetivos: Reintroducir en el campo jurídico las distinciones aristotélicas centrales –justicia general y particular, y, dentro de esta, justicia distributiva y correctiva – subrayando su utilidad inmediata para la teoría y la práctica, incluso para precisar cuándo y cómo deben considerarse las desigualdades entre las partes (p. ej., consumo).

Método: Investigación teórico-bibliográfica y reconstrucción conceptual: el texto recapitula y sistematiza las categorías del libro V, las sitúa en una trayectoria histórico-intelectual y las conecta con problemas jurídicos contemporáneos.

Resultados: Se esclarecen el sentido y el alcance de las categorías (virtud; justicia general/particular; distributiva/correctiva; correctiva voluntaria/involuntaria), mostrando cómo pueden afinar criterios de igualdad/desigualdad y orientar la identificación de injusticias propias de intercambios y repartos.

Conclusiones: La comprensión precisa de las distinciones aristotélicas aporta beneficios prácticos al razonamiento jurídico contemporáneo—en especial, para decidir cuándo y cómo deben importar las asimetrías entre las partes—sin perder de vista los riesgos de lecturas simplificadoras o instrumentalizadas de Aristóteles.

Palabras clave: virtud; justicia; derecho; derecho privado; Aristóteles.

Seria um mero acaso que o primeiro livro do *Digesto* seja intitulado, precisamente, 'Sobre a justiça e o direito'? Foi uma escolha meramente acidental, arbitrária? A resposta prevalente na história sempre considerou que entre direito — o direito positivo e a ciência do direito — e a virtude moral da justiça havia um vínculo estreito, verdadeira implicação, isto é, que uma coisa — a justiça — estivesse contida na outra — o direito —, e vice-versa, que o direito (*ius*) era o que a justiça visava (Lopes, 2021, p. 286).

1 INTRODUÇÃO

A percepção da injustiça causa indignação, e é por isso que crianças, como alguns outros animais, tendem a se revoltar com expropriações, distribuições infundadas ou penas desproporcionais (Ricoeur, 2019)¹. Nós nos indignamos diante da injustiça muito antes de sermos capazes de compreendê-la e projetá-la sobre o direito. A força dessa indignação contrasta com a aparente naturalidade com que hoje afirmamos a separação teórica e prática entre direito e justiça. Essa é a inquietação de fundo deste artigo, cujo propósito é contribuir com o esclarecimento do vínculo originalmente estabelecido entre direito e justiça a partir da recapitulação das distinções propostas por Aristóteles (384–322 a.C.) no texto que funda a filosofia moral no Ocidente: o livro V da *Ética a Nicômaco*².

¹ A verdade é que, assim como crianças ou cães que se irritam quando alguém pega seu brinquedo, nós também temos, ao que parece, uma irritação inata contra a injustiça — o que levanta a dúvida desconfortável de que talvez estejamos mais próximos emocionalmente das crianças piraentas e dos *pets* do que dos filósofos atenienses.

² Aristóteles não foi o primeiro a tratar do assunto. Antes dele, Platão (c. 427-348 a.C.) e o Sócrates platônico (c. 470-399 a.C.) também mobilizaram noções de justiça em suas reflexões, assim como uma série de pensadores pré-socráticos. A novidade da *Ética a Nicômaco* reside no tratamento sistemático, exemplificado e praticamente dirigido que seu autor confere ao assunto. Aristóteles insere a justiça entre

O texto se organiza em cinco seções. A primeira situa o livro V da *Ética* na história intelectual que liga a filosofia moral antiga à *iusprudentia* romana, e, depois, à Escolástica e às codificações modernas. A segunda seção apresenta o conceito de justiça como virtude moral e sua inserção na teoria das virtudes de Aristóteles. A terceira distingue justiça geral e justiça particular. A quarta examina a justiça distributiva e o papel da ideia de mérito na partilha de bens exteriores. A quinta trata da justiça corretiva, em suas figuras voluntária e involuntária. Uma seção final sintetiza essas distinções e destaca a relevância das categorias aristotélicas para o pensamento jurídico contemporâneo.

2 DIREITO E JUSTIÇA

O direito privado codificado entre os séculos XIX e XX reflete o pensamento de juristas e teólogos que procuraram reconectar a filosofia moral aristotélica com as fontes do antigo direito romano. Sua principal referência era Tomás de Aquino, um frade dominicano do século XIII que, entre outras obras importantes, escreveu um comentário à *Ética* de Aristóteles. Pela influência que a escolástica tomista exerceu sobre o pensamento dos principais civilistas dos séculos XVI e XVII (que eram portugueses e espanhóis), seus representantes são hoje agrupados sob a rubrica da Escolástica Tardia. Esses civilistas exerceriam profunda influência sobre jusnaturalistas, como Grócio, Domat e Pufendorf, e, a partir deles, chegariam às grandes codificações da modernidade³.

as virtudes morais, distingue suas formas distributiva e corretiva, evidencia as dificuldades envolvidas em sua aplicação e explica, já no livro VI, de que modo a razão prática pode ser empregada na busca do justo.

O Filósofo também lida com a justiça em outros trabalhos. Na *Política* e na *Retórica*, sua exposição parece alinhada com aquilo que Aristóteles apresenta na *Ética a Nicômaco*. Isso não ocorre na *Magna Moralia*. Essa diferença pode ser explicada pela autoria das obras: não há dúvida de que Aristóteles seja o responsável pelo texto da *Política* e da *Retórica*, tampouco de que ele seja o autor da *Ética a Nicômaco*, mas hoje se sabe que a *Magna Moralia* foi escrita por outra pessoa. As passagens sobre a justiça na *Ética a Eudemo*, por sua vez, são idênticas àquelas que encontramos na *Ética a Nicômaco*.

Ao longo deste texto, as reproduções do texto da *Ética a Nicômaco* seguirão a nova tradução brasileira (NTB) de Marco Zingano, publicada pela Editora Odisseus. Em alguns pontos, essa tradução será confrontada com a antiga tradução brasileira (TB), publicada na coleção *Os pensadores*, e a mais recente tradução portuguesa (TP) de António de Castro Caeiro. Suas referências serão feitas de modo abreviado: EN (*Ética a Nicômaco*), [livro].[capítulo], [fragmento, de acordo com a notação convencionalmente empregada] (Aristóteles, 2017, NTB; Aristóteles, 1991, TB; Aristóteles, 2009, TP). Versões estrangeiras do texto foram usadas aqui e ali para entender melhor as alternativas de tradução (Aristotle, 1995; Aristotle, 2000; Aristotele, 1986; Aristote, 1940).

Quatro introduções à filosofia moral de Aristóteles foram consultadas ao longo da preparação deste trabalho: (Hutchinson, 1995; Pakaluk, 2005; Miller, 2011; Polansky, 2014).

³ James Gordley vem desenvolvendo essa tese há vários anos (Gordley, 1981, 1991, 1995, 2006). Outras referências incluem a pioneira coletânea de Grossi (1972); e a recente monografia de Decock (2013).

Há quem trace a influência de Aristóteles a um período ainda anterior. A sugestão, aqui, é de que o texto do livro V já teria sido mobilizado pelos artífices da *iurisprudencia* romana, ainda que, no mais das vezes, implicitamente. A similaridade observada entre a exposição aristotélica sobre as modalidades voluntária e involuntária da justiça corretiva e a célebre classificação romana dos contratos e dos delitos como fontes das obrigações costuma ser tomada como um exemplo disso⁴. Não há, porém, nenhuma prova de que o texto da *Ética* tenha realmente circulado em Roma. As primeiras referências inequívocas de seu emprego na reflexão jurídica ocorrerão apenas a partir da metade do século XIII, sobretudo após a divulgação de sua primeira tradução integral para o latim Gordley (1991, p. 34)⁵. Isso não significa, entretanto, que o pensamento aristotélico tenha sido irrelevante para a composição da *iurisprudencia*: o método dialético, apresentado na *Retórica* e aplicado exemplarmente na *Ética*, está na base do raciocínio orientado pela identificação de gêneros e espécies que marcou o trabalho dos juriconsultos romanos⁶. Ao cabo, o emprego do método dialético permitiu que essa atividade consultiva viesse a ser qualificada como *ciência* (Schulz, 1946, p. 62-64)⁷. Quem já tiver folheado um manual de direito civil notará que essa influência é duradoura.

A relevância do livro V para o pensamento jurídico contemporâneo não se esgota, porém, em suas apropriações remotas. Nas últimas décadas, o texto de Aristóteles tem sido mobilizado em favor de empreitadas históricas e teóricas ambiciosas. O primeiro caso pode ser ilustrado pelas tentativas de organizar a narrativa da distinção entre direito público e direito privado ao longo dos séculos XVIII e XIX como uma instância da separação entre as esferas da justiça distributiva e da justiça corretiva⁸. O segundo é exemplificado pelo emprego da *Ética* como ponto de partida para investigações a respeito da validade e da normatividade do direito em geral e do direito privado em particular, ou seja, sobre o que deve, na prática, ser encarado — e acatado — como direito⁹. Esse propósito é sugerido

⁴ EN, V.2, 1131a39 (retomado adiante); e Gai. 3, 88 (contratos e delitos); Gai. 2 *aur.*, D. 44, 7, 1 pr. (contratos, delitos e outras causas); e Inst. 3, 13, 2 (contratos, *quasi*-contratos, delitos e *quasi*-delitos). É o que também ressalta Zimmermann (1996, p. 10-11).

⁵ (referindo-se à exposição de Fernand van Steenberghe em *Aristotle in the West*).

⁶ Sobre a atividade de sistematização por meio de categorias como gênero e espécie (Talamanca, 1977, p. 4).

⁷ Nesse contexto, o termo “ciência” não é empregado, tal qual modernamente se faz, “como um sistema organizado de conhecimentos adquiridos e coordenados consoante uma metodologia que chamamos de ‘científica’ – em sentido cartesiano”. A *iurisprudencia* romana era antes uma *scientia* no sentido de “conhecimento”, como sugere o verbo latino *scire*, do qual o termo deriva: cuidava-se, pois, do “conhecimento das coisas divinas e humanas, a noção do justo e injusto”, conforme pensava Ulpiano: Ulp. 1 *inst.*, D. 1, 1, 4. Em outros termos, a *iurisprudencia* era “o resultado da aplicação do bom-senso e da experiência humana vivida”. A esse respeito, Rodrigues (2002, p. 24).

⁸ e.g. Lopes (2004, p. 202-204). As transformações sofridas pela ideia de justiça distributiva e pela justiça corretiva após sua definição aristotélica são discutidas em Fleischacker (2005); e Englard (2009).

⁹ e.g. Weinrib (2012, *passim*), Canaris (1997) e Coleman (2002).

por James Gordley, para quem os representantes de uma “tradição aristotélica” no campo jurídico “distinguem dois conceitos fundamentais de justiça sobre os quais o direito ao cabo repousa: a justiça distributiva e a justiça comutativa” (Gordley, 2006, p. 8)¹⁰. Weinrib (2012, p. 19) é ainda mais incisivo: “ao distinguir decisivamente a justiça corretiva da justiça distributiva, Aristóteles estabeleceu a diferença categórica entre o direito privado e outros campos do direito”¹¹.

Não é certo, entretanto, que Aristóteles tenha realmente pretendido fazer isso¹², tampouco que a integralidade de suas ideias seja compatível com as proposições teóricas de seus entusiastas. Como diz Aditi Bagchi, ainda que a associação entre justiça comutativa ao direito privado tenha se tornado comum, sobretudo no campo contratual, “princípios de justiça distributiva também podem ter uma série de implicações para o direito contratual” (Bagchi, 2015, p. 193)¹³.

3 JUSTIÇA COMO VIRTUDE MORAL

Aristóteles menciona a justiça (*dikaiosunē*) em várias passagens da *Ética*. Desde o início, ela é apresentada como uma virtude (*aretē*), e, sob essa qualificação, o Filósofo a confronta com outras disposições do caráter, como a liberalidade e a veracidade. O livro V é integralmente dedicado à justiça. Aristóteles se concentra sobre a ideia de justiça como uma virtude individual, mas também divaga sobre sua conformação coletiva, chamada de justiça política¹⁴. Quando se fala da ideia aristotélica de justiça no campo jurídico, o que se tem em conta é a justiça como virtude individual, tanto em suas ocorrências históricas quanto em suas referências recentes. A ideia de justiça política não será discutida neste trabalho¹⁵.

Em sua primeira definição, Aristóteles nos diz que a justiça é “uma disposição do caráter a partir da qual os homens agem justamente, ou seja, é o fundamento das ações justas e o que os faz ansiar pelo que é justo”.¹⁶ Como em boa parte da *Ética*, o autor reflete

¹⁰ Ao longo de seus textos, no entanto, Gordley privilegia a discussão histórica em detrimento das proposições teóricas.

¹¹ “In the history of Philosophy,” empolga-se Weinrib algumas páginas à frente (p. 56), “private law is Aristotle’s discovery.”

¹² Hodiernamente, critica-se, por exemplo, a ideia de que a *iustitia distributiva* seria a “forma de justiça” do direito público e de que a *iustitia commutativa* regeria o direito privado. Esse critério pouco ajuda a diferenciar os dois grandes campos do direito, como salienta Jörg Neuner na recensão à obra de Stefan Arnold (Neuner, 2017, p. 426).

¹³ “Principles of distributive justice may have a number of implications for contract law”. Os trabalhos de Aditi Bagchi são um esforço para desafiar a ideia de que o direito contratual deve se manter alheio a questões distributivas. Esse esforço remonta à tese de Canaris (1997). Discussão em SILVA FILHO (2017, p. 99-100).

¹⁴ EN, V.7, 1134b17-1135a14.

¹⁵ Referências em Zingano (2013, p. 199-222).

¹⁶ EN, V.1, 1129a7 (TP).

aqui o senso comum de seu tempo. Antes que uma ideia filosófica, a virtude representava um traço cultural da sociedade grega. Um contemporâneo de Aristóteles provavelmente diria que pessoas justas são aquelas dotadas da “virtude da justiça” da mesma forma que cavalos velozes são aqueles dotados da “virtude da velocidade”. Essa não era uma ideia reservada aos filósofos: virtude significava excelência no desempenho de um potencial, e, ainda que nem todo habitante da Grécia fosse capaz de articular essa ideia de maneira rigorosa, qualquer pessoa seria capaz de compreendê-la (Crisp, 2000, p. 14). Esse sentido não é muito distante daquele que hoje atribuímos à palavra. A diferença é que a virtude já não conta com o protagonismo de que gozava no mundo grego, e isso nos ajuda a entender por que as vertentes da filosofia moral contemporânea orientadas pela ideia de virtude tendem a ser vistas como heterodoxas.

Aristóteles parece acompanhar as lições de Sócrates e de Platão neste ponto. Todos eles enxergam na virtude o elemento central de uma vida bem vivida. Como Platão, Aristóteles associa virtudes como coragem, temperança e justiça a um complexo de atributos racionais, emocionais e sociais que nos permitem alcançar a felicidade (*eudaimonia*). As semelhanças, contudo, param por aqui. Através de Sócrates, Platão associa a virtude ao conhecimento do bem e sugere que seja possível ensiná-la da mesma forma que ensinamos uma equação ou uma regra gramatical. Aristóteles discorda. Um de seus primeiros passos na *Ética* é distinguir as virtudes morais das virtudes racionais, intelectuais ou lógicas. Virtudes morais são aquelas que nos permitem responder corretamente a situações da vida prática. Elas são adquiridas pelo hábito. Coragem, calma e liberalidade são exemplos de virtudes morais. A justiça também é uma virtude moral. Virtudes racionais, por outro lado, são disposições que nos habilitam a conhecer a verdade. Ao contrário de suas correlatas morais, elas podem ser ensinadas. É o caso da razão intuitiva (*nōus*), do conhecimento científico (*episteme*), da sabedoria filosófica ou da razão teórica (*sofia*), da arte ou técnica (*tekné*) e — há várias traduções aqui — da sabedoria prática, prudência, sensatez ou razão prática (*phronesis*)¹⁷.

A teoria aristotélica das virtudes se completa com sua noção de meio termo. O primeiro passo de Aristóteles é distinguir o meio termo em relação aos objetos do meio termo em relação às pessoas. “Por meio termo no objeto”, explica o autor no livro II da *Ética*, “entendo aquilo que é equidistante de ambos os extremos, e que é um só e o mesmo para todos os homens; e por meio termo relativamente a nós, o que não é nem demasiado nem demasiadamente pouco — e este não é um só e o mesmo para todos”¹⁸. Aristóteles afirma, então, que “a virtude deve ter o atributo de visar ao meio termo”, esclarecendo em seguida que se refere às virtudes morais¹⁹. Seguem vários exemplos: a coragem é

¹⁷ EN, II.1, 1103a14-20. A discussão da prudência merece um texto à parte.

¹⁸ EN, II.6, 1106a28-32 (TB).

¹⁹ EN, II.6, 1106b14-18 (TB). No final do capítulo, Aristóteles afirma que também as virtudes racionais (TP: virtudes lógicas) serão analisadas a partir da ideia de meio termo, mas isso não chega a ser feito.

apresentada como o meio termo entre a temeridade e a covardia; a liberalidade, como o meio termo entre a prodigalidade e a avareza; a modéstia, como o meio termo entre o acanhamento e o despudor, e assim por diante. Quanto à justiça, Aristóteles se contém: diz que o significado do termo “não é simples” e que será preciso distinguir suas espécies para então apresentar o meio termo de cada uma delas²⁰.

4 JUSTIÇA GERAL E JUSTIÇA PARTICULAR

No início do livro V, Aristóteles nos informa que a justiça se diz de dois modos. O primeiro, geral ou universal, corresponde à observância da lei; o segundo, particular ou específico, ao respeito pela igualdade²¹. Aristóteles descreve a justiça geral como “uma virtude completa”, “a maior das virtudes”²². A lei a que a justiça geral se reporta corresponde a um conjunto de disposições que “ordena viver com base em cada virtude e proíbe viver com base em cada perversidade”²³. Ser justo em sentido geral é ser genericamente virtuoso, e é por isso que a justiça geral é uma virtude que compreende todas as outras²⁴.

Em Platão, a justiça é genericamente associada à ideia de que cada um deve fazer o que lhe cabe, sendo atribuída de modo indiferente aos homens e à *polis*²⁵. Aristóteles teria se afastado da ambiguidade platônica ao classificar a justiça entre as virtudes morais ou éticas. Essa não é, porém, uma leitura inequívoca. Hallvard Fosseheim, por exemplo, procurou mostrar que a justiça geral aristotélica não corresponde a uma disposição de caráter individual, mas a certa “atividade, entendida como a ação na comunidade política” (Fosseheim, 2011, p. 274). José Reinaldo de Lima Lopes ecoa esse entendimento ao qualificar a concepção rawlsiana de justiça como “primeira virtude das instituições sociais” (e não dos indivíduos, portanto) como expressão moderna da antiga justiça geral. Hoje, de acordo com o autor, a análise do problema da justiça, feita pela ciência ou pela filosofia política, situa-se ainda no mesmo plano dos estudos de autores clássicos, pois o atual interesse pelas razões de ser das regras e das instituições — isto é, por suas “formas justificáveis (legítimas)” — corresponde justamente àquilo “que no passado compreendia-se por *bem comum*” (Lopes, 2021, p. 330).

²⁰ EN, II.6, 1108b6-8 (TB). Aristóteles fará isso apenas com a justiça particular, como veremos adiante.

²¹ EN, V.1, 1129a35-b1.

²² EN, V.1, 1129b29 (NTB).

²³ EN, V.2, 1130b23-25 (NTB). Aristóteles admite, porém, a possibilidade de leis malfeitas. EN, V.1, 1129b24-5. Uma tentativa de eliminar a aparente contradição entre essas referências foi empreendida por Aubenque (1980).

²⁴ Na última edição inglesa da *República*, a justiça platônica foi traduzida como “moralidade”, uma alternativa mais esclarecedora que a “justiça geral” de Aristóteles. *v. Plato* (1993).

²⁵ (Plato, 1993, IV, 433b-443b. A ideia de justiça como “vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu” apresentada no início do Digesto (Ulp. 2 *reg.*, D. 1, 1, 10 pr.) remete à noção platônica de justiça.

Aristóteles identifica na justiça particular uma parcela específica da justiça geral. Sua caracterização é introduzida por exemplos bastante esclarecedores. O primeiro deles diz respeito ao adultério. Cometer adultério por dinheiro, explica o Filósofo, é diferente de fazê-lo por luxúria. Os dois casos envolvem injustiça, mas apenas o primeiro caracteriza injustiça em sentido particular. Os exemplos seguintes seguem a mesma estrutura. Abandonar o companheiro de armas é um ato de covardia; agredir outra pessoa, um ato de ira. Esses dois atos são injustos em sentido geral, mas só são injustos em sentido particular na medida em que sua razão puder ser reconduzida ao “prazer proporcionado pelo ganho”, ou seja, a ganância²⁶. Os exemplos mostram por que os “bens exteriores” a que Aristóteles vincula a justiça particular se distinguem como “objeto de boa ou má fortuna”²⁷. Não é possível pensar no “prazer proporcionado pelo ganho” quando o que está em jogo é algo que não podemos nem mesmo cobiçar. Os bens exteriores são exemplificados por um rol bastante variado no início da *Ética*²⁸, mas, no livro V, Aristóteles os limita a três: a honra, o dinheiro e a segurança²⁹.

Vimos que, no final do livro II, Aristóteles havia prometido discutir o meio termo da justiça depois de distinguir suas espécies. Quanto à justiça geral, o Filósofo nada nos diz. Esse silêncio talvez se justifique pelo fato de que os componentes da justiça geral (cada uma das virtudes que essa virtude contém) já tenham sido explorados. Sua promessa será especificamente cumprida em relação à justiça particular. Aristóteles reconhece que ela é “uma espécie de meio termo,” mas deixa claro que “não do mesmo modo como as virtudes anteriores”. Ela é um meio termo porque “se relaciona com uma quantia ou quantidade intermediária, enquanto a injustiça se relaciona com os extremos”³⁰. A discussão continua.

5 JUSTIÇA PARTICULAR DISTRIBUTIVA

“A justiça particular e o sentido do justo que lhe é conforme têm duas formas fundamentais”³¹. Assim começa, na segunda parte do livro V, o discurso aristotélico a respeito daqueles que se tornariam “os dois conceitos fundamentais de justiça sobre os quais o direito ao cabo repousa”³². O primeiro desses conceitos “é o justo que se dá nas distribuições de honra, de bens e de todas as outras coisas que são partilháveis entre os membros do regime político (pois nestas coisas é possível ter de modo desigual ou igual

²⁶ EN, V.2, 1130b4 (NTB).

²⁷ EN, V.1, 1129b1-4 (NTB).

²⁸ EN, I.8, 1099a31-b8 (amigos, dinheiro, poder político, estirpe, bons filhos e beleza).

²⁹ EN, V.2, 1130b2-3.

³⁰ EN, V.5., 1133b32-1134a1 (TB).

³¹ EN, V.2, 1130b31 (TP).

³² GORDLEY, James R. *Foundations of Private Law*. p. 8.

um em relação ao outro)”³³. Trata-se da justiça distributiva. A outra forma da justiça particular se chama corretiva: é aquela que cuida do “justo corretivo nas transações”³⁴.

Começemos pela justiça distributiva. Aristóteles explica que ela cuida da distribuição de “partes” entre “pessoas”, e que por isso requer:

[...] pelo menos quatro termos: àqueles para os quais se dá o justo são duas pessoas; aquelas em que se dá o justo, as coisas, são duas. E será a mesma igualdade, àquele para os quais e as coisas nas quais: assim como estão aquelas, as coisas nas quais, assim também aqueles: se eles não são iguais, não terão coisas iguais – mas é daqui que surgem as disputas e queixas, quando iguais ganham e têm por partilha não iguais ou não iguais, iguais³⁵.

O Filósofo julga que uma análise matemática possa esclarecer o que está dizendo: sendo P^1 e P^2 os sujeitos da distribuição e B_1 e B_2 seus respectivos quinhões, o produto de P_1 e P_2 deve ser igual ao produto de B_1 e B_2 , assim como o produto de P_1 e B_1 deve ser igual ao produto de P_2 e B_2 . Nessa espécie de proporção – que, informa Aristóteles, os matemáticos chamam de “geométrica”³⁶, – “o todo está para o todo precisamente como a parte está para a parte”³⁷. O Filósofo aproveita, ainda, para recobrar a teoria do meio termo lançada no livro II: “este justo é o meio termo, ao passo que o injusto é o que viola a proporção, pois a proporção é o meio termo e o justo é a proporção”³⁸.

Não é difícil apurar a igualdade e a desigualdade dos bens distribuídos, especialmente quando pensamos nos exemplos aristotélicos da honra e do dinheiro. A questão se complica quando o que está em jogo são as pessoas. Aristóteles deixa claro que todos estão de acordo “que o justo nas partilhas deve ocorrer por dado mérito”³⁹. O problema é que não há consenso quanto ao sentido do mérito: “os partidários da democracia nomeiam a liberdade; os oligarcas, a riqueza; outros, a boa estirpe; os aristocratas, a virtude”⁴⁰. Aristóteles (1995) flerta com a orientação aristocrática ao longo da *Ética*, mas não chega a confessar filiação (ele o faz na *Política*). O significado atribuído ao mérito pelos aristocratas explicita um traço relevante da distinção entre justiça particular e justiça geral. Sabemos que a justiça distributiva é uma forma da justiça particular, e que a justiça particular é uma disposição de caráter situada entre as virtudes morais. Também sabemos que a lei, no sentido ideal empregado por Aristóteles, manda-nos praticar todas as virtudes. Vimos que a justiça geral é aquela conforme a lei, e, portanto, relativa a todas as virtudes. Logo, dizer que o mérito aristocrático da distribuição é a virtude significa dizer que ele

³³ EN, V.2, 1130b32-35 (NTB).

³⁴ EN, V.2, 1131a1-2 (NTB).

³⁵ EN, V.3, 1131a19-23 (NTB).

³⁶ EN, V.3, 1131b1-12.

³⁷ EN, V.3, 1131b14-15 (NTB).

³⁸ EN, V.3, 1131b12-13 (NTB).

³⁹ EN, V.3, 1131a25-26 (TB).

⁴⁰ EN, V.3, 1131a27-29 (NTB). Na TP, “virtude” é traduzida como “excelência”.

corresponde à justiça geral. Aristóteles infelizmente não esclarece se isso implica uma análise integral da virtude em todas as hipóteses ou apenas a consideração da virtude que importe a cada caso concreto (podemos imaginar, por exemplo, que a liberalidade seja relevante quando o que está em jogo é a distribuição de dinheiro, mas não quando o objeto da distribuição forem honras).

Uma ilustração pode ajudar a esclarecer o que foi exposto até aqui. Suponhamos que seja preciso distribuir certa quantidade de dinheiro entre Sócrates e Platão. Como ambos são homens livres, um democrata diria que a mesma quantidade de dinheiro deve ser entregue a cada um deles. Pessoas iguais, partes iguais. A resposta de um aristocrata seria diferente. Sócrates era um homem simples. Embora livre, consta que sempre foi pobre, e nada indica que seus pais tenham sido pessoas importantes. Platão, ao contrário, não só era rico como também descendia de figuras de vulto na política ateniense. Do ponto de vista oligárquico, Sócrates e Platão eram desiguais, e, por isso, suas parcelas na distribuição também deveriam sê-lo. Platão receberia mais. (Algo desse raciocínio, tão consistente quanto ofensivo à democracia, preserva-se na ideia de que pessoas ricas tenham direito a indenizações ou a compensações mais elevadas que pessoas pobres)⁴¹. Um aristocrata como Aristóteles, por fim, diria que o dinheiro deve ser dividido de acordo com a virtude dos filósofos. A depender da interpretação que déssemos ao mérito neste caso, a partilha seria orientada por todas as virtudes de Sócrates e Platão ou apenas pela sua liberalidade. Esta segunda hipótese seria mais simples de ser colocada em prática⁴².

A racionalidade subjacente à justiça distributiva é particularmente perceptível em campos definidos pela desigualdade, a exemplo do direito do trabalho e do direito do consumidor. Neles, a assimetria não é mero acidente, mas dado estrutural da relação. Aristóteles fala em mérito como critério de distribuição de bens exteriores; o direito contemporâneo, ao lidar com trabalhadores e consumidores, substitui a linguagem positiva do mérito por categorias negativas como dependência econômica, vulnerabilidade e exposição ao risco. Ainda assim, a estrutura é semelhante: discute-se quem são os sujeitos relevantes, quais bens entram em jogo e segundo que proporção devem ser partilhados. A justiça distributiva oferece, então, menos um modelo pronto e mais uma gramática para descrever arranjos em que a igualdade formal é insuficiente (Lopes, 2002). Normas que organizam o acesso a bens essenciais, à informação e à segurança nas relações de consumo podem, assim, ser lidas como respostas jurídicas a uma questão antiga: como distribuir cargas e vantagens quando as pessoas não ocupam posições equivalentes na ordem social.

⁴¹ Para uma crítica a essa ideia, Reinig e Carnáuba (2023).

⁴² Parece possível, aliás, associar esse último procedimento àquilo que fazemos quando adjudicamos um contrato a partir de parâmetros como “melhores esforços” ou “melhor conhecimento”. No primeiro caso, podemos dizer que o que está em jogo é a temperança, e, no segundo, a veracidade. Parece haver um terreno fértil neste ponto para a integração entre o tratamento abrangente da virtude reconduzido por Aristóteles à ideia de justiça geral e a definição dos critérios envolvidos na aplicação da justiça distributiva.

6 JUSTIÇA PARTICULAR CORRETIVA

A justiça corretiva cuida das retificações. No início do livro V, já sabemos que ela se apresenta em duas situações diferentes. De um lado, encontramos a justiça corretiva que abrange as transações voluntárias: estão nesse grupo transações como “venda, compra, empréstimo, caução, arrendamento, depósito” e o que Marco Zingano traduz como “assalariamento”⁴³. Ela se manifesta na ideia de paridade e equivalência das prestações advindas dessas relações voluntárias de troca (Noronha, 1994, p. 214): a título de exemplo, o pagamento do preço, na compra e venda, justifica-se pelo recebimento da mercadoria. Não ao acaso, juristas medievais e dos séculos XVI e XVII associavam fortemente o direito contratual à justiça comutativa (SILVA FILHO, 2017, p. 93). Mas a justiça corretiva também cuida de transações involuntárias. Entre elas, “algumas são clandestinas, como o furto, o adultério, o envenenamento, o lenocínio, o engodo a fim de escravizar, o falso testemunho”, enquanto outras “são violentas, como a agressão, o sequestro, o homicídio, o roubo a mão armada, a mutilação, as invectivas e os insultos”⁴⁴. A justiça corretiva involuntária não deve ser confundida com a retaliação: “se quem agrediu ocupa um posto de comando, não se deve ser agredido em represália, e, se quem foi agredido está no comando, não deve somente ser agredido quem o agrediu, mas também ser castigado”⁴⁵.

O propósito da justiça corretiva é evitar que atos injustos introduzam novas desigualdades em um arranjo previamente determinado de bens exteriores⁴⁶. Se uma pessoa P_1 causa um prejuízo equivalente a 10 a uma pessoa P_2 , a justiça corretiva determina que esta mesma pessoa P_2 receba um benefício equivalente a 10 da pessoa P_1 . Há, portanto, relação de equivalência entre o prejuízo sofrido e o valor da reparação (Noronha, 1994, p. 214), que é evocada no artigo 944 do Código Civil: a “indenização mede-se pela extensão do dano”. Não importa, aqui, se as pessoas P_1 e P_2 são iguais ou desiguais, e é por isso que a proporção relevante para a justiça corretiva não é “geométrica”, mas “aritmética”⁴⁷. Aristóteles explica ser irrelevante a circunstância de que tenha sido um homem bom a defraudar um homem mau ou vice-versa, assim como não faria diferença se tiver sido “um homem bom ou mau que cometeu adultério”, porque “a lei considera apenas o caráter

⁴³ EN, V.2, 1131a4-5 (NTB).

⁴⁴ EN, V.2, 1131a7-9 (TB). Neste ponto, a TB está mais próxima da terminologia jurídica do que a NTB, na qual transações involuntárias clandestinas (*clam*, como diziam os romanos) são chamadas de “subreptícias” e transações involuntárias violentas (*vi*) são chamadas de “transações por coerção”.

⁴⁵ EN, V.5, 1132b28-31 (NTB).

⁴⁶ Tratando a “reparação individual de danos” como concretização da “justiça retributiva/comutativa”, Lopes (1994, p. 28). Weinrib (2012, p. 57) discorda: “Aristotle presents corrective justice as a transactional equality, but he does not tell us what the equality is an equality of. This omission is serious, because corrective justice remains opaque to the extent that the equality that lies at its heart is unexplained”.

⁴⁷ EN, V.4, 1132a2.

distintivo do delito e trata as partes como iguais, se uma comete e a outra sofre injustiça, se uma é autora e a outra é vítima do delito”⁴⁸.

Adiante, o Filósofo evoca uma vez mais sua teoria do meio termo. Desta vez, no entanto, sua discussão é menos clara. Aristóteles teria de adaptar a ideia de meio termo como aquilo que está entre o excesso e a falta para adequá-la à justiça corretiva. No entanto, em vez disso, o que encontramos neste ponto do texto é um jogo de palavras⁴⁹. Uma formulação mais clara será oferecida apenas no quinto capítulo do livro V. “A justiça”, lemos ali, “é uma espécie de meio termo, porém não no mesmo sentido que as outras virtudes, e sim porque se relaciona com uma quantia ou quantidade intermediária, enquanto a injustiça se relaciona com os extremos”⁵⁰. Essa explicação é convincente e atenua o caráter metafórico da sequência de sua exposição no quarto capítulo:

Eis aí por que as pessoas em disputa recorrem ao juiz; recorrer ao juiz é recorrer à justiça, pois a natureza do juiz é ser uma espécie de justiça animada; e procuram o juiz como um intermediário, e em alguns Estados os juízes são chamados mediadores, na convicção de que, se os litigantes conseguirem o meio termo, conseguirão o que é justo. O justo, pois, é um meio termo já que o juiz o é⁵¹.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No livro V da *Ética a Nicômaco*, Aristóteles apresenta a justiça como uma virtude, e, em seguida, procura distinguir dois de seus sentidos. No primeiro, a justiça corresponde ao conjunto de todas as virtudes morais, cuja persecução é determinada por uma noção ideal de lei. Essa ideia ecoa a discussão platônica sobre a justiça. Aristóteles fala, neste caso, de justiça geral. Em seu segundo sentido, a justiça é encarada como uma virtude moral relativa à circulação de bens exteriores. Aristóteles logo explica que, neste segundo sentido, chamado de particular, a justiça se apresenta de duas formas: a primeira, distributiva, cuida das partilhas de acordo com o mérito; a segunda, corretiva, dá conta de retificar trocas voluntárias e involuntárias que promovam desigualdades injustas.

A partir do texto aristotélico, a justiça corretiva seria empregada por autores como James Gordley e Win Decock para conferir unidade ao conjunto de regras que hoje associamos genericamente ao direito privado. Essa retomada está longe de ser trivial. Não é difícil estilizar um texto às vezes truncado como o de Aristóteles e sua manipulação em favor deste ou daquele interesse velado está sempre à espreita. Sem embargo disso, a

⁴⁸ EN, V.4, 1132a2-6 (TB)

⁴⁹ EN, V.4, 1132a15-18 (NTB): “o igual é um meio termo entre o mais e o menos; o ganho e a perda são, como contrários, um o mais; o outro, o menos: o ganho é mais de bem e menos de mal, e o seu contrário é a perda, dos quais, como foi dito, o igual é o meio termo, o que afirmamos ser o justo, de sorte que o justo corretivo é o meio termo entre a perda e o ganho.”

⁵⁰ EN, V.5, 1133b35-1134a1 (TB).

⁵¹ EN, V.4, 1132a19-25 (TB). *v.* Curzer (1996).

apreciação clara do que signifiquem justiça corretiva e justiça distributiva pode trazer ganhos imediatos: ela pode nos ajudar, por exemplo, a definir quando e como a desigualdade das pessoas envolvidas em uma dada relação deve ser levada em conta — algo com que nos deparamos cotidianamente no campo do trabalho e especialmente do consumo. Mesmo a discussão aristotélica sobre a justiça geral, aparentemente mais distante das atuais preocupações da teoria do direito⁵², pode ser recobrada em discussões que levem em consideração o mérito aristocrático privilegiado por Aristóteles.

REFERÊNCIAS

- ARISTOTE. *Éthique de Nicomaque*. Tradução de Jean Voilquin. Paris: Garnier, 1940.
- ARISTOTELE. *Ética Nicomachea*. Tradução de Marcello Zanatta. Milano: Rizzoli, 1986.
- ARISTÓTELES. *Ethica Nicomachea V 1-15: tratado da justiça*. Tradução de Marco Zingano. São Paulo: Odysseus, 2017.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução (da edição de William D. Ross) de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. In: VVAA. *Os pensadores*. São Paulo: Nova Cultural, 1991. v. 2.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de António de Castro Caeiro. 3. ed. Lisboa: Quetzal, 2009.
- ARISTOTLE. *Nicomachean Ethics*. Tradução de Roger Crisp. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.
- ARISTOTLE. *Nicomachean Ethics*. Tradução de William D. Ross. In: BARNES, Jonathan (org.). *The Complete Works of Aristotle*. Princeton: Princeton University Press, 1995.
- ARISTOTLE. *Politics*. Tradução de Benjamin Jowett. In: BARNES, Jonathan (org.). *The Complete Works of Aristotle*. Princeton: Princeton University Press, 1995.
- AUBENQUE, Pierre. *La loi selon Aristote*. *Archives de philosophie du droit*, Paris, v.

⁵² José Reinaldo de Lima Lopes propõe uma aproximação, a meu ver, muito mais original do que seu texto dá a entender, entre a justiça geral aristotélica e a justiça como equidade rawlsiana: “A ciência ou filosofia política contemporânea, ao tratar da justiça, coloca-se no nível da análise da justiça legal ou geral de que falavam os clássicos, pois interessa-se pelas formas justificáveis (legítimas) das instituições ou regras fundamentais da organização política, exatamente aquilo que, no passado, compreendia-se por *bem comum*. Basta ver como o conceito de *justiça política*, e não *metafísica*, como queria John Rawls, fica mais claro quando retomamos a teoria clássica da justiça” (Lopes, 2021, p. 314). Essa proposta merece um texto à parte.

25, p. 147-157, 1980.

BAGCHI, Aditi. Distributive Justice and Contract. In: KLASS, Gregory; LETSAS, George; SAPRAI, Prince (org.). **Philosophical Foundations of Contract Law**. Oxford: Oxford University Press, 2015. p. 193-211.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Die Bedeutung der iustitia distributiva im deutschen Vertragsrecht**. München: Bayerischen Akademie der Wissenschaften, 1997.

COLEMAN, Jules L. **Risks and Wrongs**. Oxford: Oxford University Press, 2002.

CRISP, Roger. Introduction. In: ARISTOTLE. **Nicomachean Ethics**. Tradução de Roger Crisp. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

CURZER, Howard J. A Defense of Aristotle's Doctrine of the Mean. **Ancient Philosophy**, Charlottesville, v. 16, n. 1, p. 129-138, 1996.

DECOCK, Win. **Theologians and Contract Law: The Moral Transformation of the Ius Commune (ca. 1500-1650)**. Leiden: Martinus Nijhoff, 2013.

ENGLARD, Izhak. **Corrective and Distributive Justice: From Aristotle to Modern Times**. Oxford: Oxford University Press, 2009.

FLEISCHACKER, Samuel. **A Short History of Distributive Justice**. Cambridge: Harvard University Press, 2005.

FOSSHEIM, Hallvard. Justice in the Nicomachean Ethics Book V. In: MILLER, Jon (org.). **Aristotle's Nicomachean Ethics: A Critical Guide**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

GORDLEY, James R. Equality in Exchange. **California Law Review**, Berkeley, v. 69, n. 6, p. 1587-1656, Dec. 1981.

GORDLEY, James R. **Foundations of private law: Property, Tort, Contract, Unjust Enrichment**. Oxford: Oxford University Press, 2006.

GORDLEY, James R. **The Philosophical Origins of Modern Contract Doctrine**. Oxford: Oxford University Press, 1991.

GORDLEY, James R. Tort Law in the Aristotelian Tradition. In: OWEN, David G. (org.). **Philosophical Foundations of Tort Law**. Oxford: Oxford University Press, 1995. p. 131-158.

GROSSI, Paolo (Org.). **La seconda scolastica nella formazione del diritto privato moderno**. Milano: Giuffrè, 1972.

HUTCHINSON, Douglas S. Ethics. In: BARNES, Jonathan (org.). **The Cambridge Companion to Aristotle**. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p. 195-232.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **As palavras e a lei**: direito, ordem e justiça na história do pensamento jurídico moderno. São Paulo: Editora 34, 2004.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Curso de filosofia do direito**: o direito como prática. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Justiça e Poder Judiciário ou a virtude confronta a instituição. **Revista USP**, São Paulo, n. 21, p. 22-33, 1994.

LOPES, José Reinaldo de Lima. O aspecto distributivo do direito do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 41, n. 11, p. 140-150, jan./mar. 2002.

MILLER, Jon (ed.). **Aristotle's Nicomachean Ethics**: a Critical Guide. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

NEUNER, Jörg. Stefan Arnold: Vertrag und Verteilung. Die Bedeutung der iustitia distributiva im Vertragsrecht, Tübingen: Mohr Siebeck, 2014. (Jus Privatum 182) XX, 489 S., Ln.: 109,- €. ISBN 978-3-16-152986-3. **AcP**, Tübingen, v. 217, p. 424-429, 2017.

NORONHA, Fernando. **O direito dos contratos e seus princípios fundamentais (autonomia privada, boa-fé, justiça contratual)**. São Paulo: Saraiva, 1994.

PAKALUK, Michael. **Aristotle's Nicomachean Ethics**: an introduction. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

PLATO. **Republic**. Tradução de Robin Waterfield. Oxford: Oxford University Press, 1993.

POLANSKY, Ronald. **The Cambridge Companion to Aristotle's Nicomachean Ethics**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

REINIG, Guilherme Henrique Lima; CARNAÚBA, Daniel Amaral. Condição econômica da vítima não pode ser empregada na quantificação dos danos. **ConJur**, São Paulo, 14 ago. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-14/direito-civil-atual-condicao-economica-vitima-nao-empregada-quantificacao-danos/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

RICOEUR, Paul. **O justo 1**. Tradução de Ivone C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

RODRIGUES, Dárcio Roberto Martins. Abstração e sistematização na Iurisprudencia Romana. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, São Paulo, v. 97, p. 23-33, 2002.

SILVA FILHO, Osny. Contract as inequality. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 12, a. 4, p. 89-107, jul./set. 2017.

SCHULZ, Fritz. **History of Roman Legal Science**. Oxford: Oxford University Press, 1946.

TALAMANCA, Mario. Lo schema 'genus-species' nelle sistematiche dei giuristi romani. In: ACCADEMIA NAZIONALI DEI LINCEI (ed.). **Problemi attuali di scienza e di cultura. Colloquio italo-francese. La filosofia greca e il diritto romano II (Roma, 14-17 aprile 1973)**. Roma: Accademia Nazionali dei Lincei, 1977. p. 3-319.

WEINRIB, Ernest J. **The Idea of Private Law**. Cambridge: Harvard University Press, 2012.

ZIMMERMANN, Reinhard. **The Law of Obligations: Roman Foundations of the Civilian Tradition**. London: Oxford, 1996.

ZINGANO, Marco. Natural, Ethical, and Political Justice. In: DESLAURIERS, Marguerite; DESTRÉE, Pierre (ed.). **The Cambridge Companion to Aristotle's Politics**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 199-222.

Como citar este documento:

SILVA FILHO, Osny da. Virtude, justiça e direito. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 24, n. 45, e5677, jan./dez. 2026. DOI: <https://doi.org/10.12662/2447-6641oj.v24i45.5677.pe5677.2026>. Disponível em: link do artigo. Acesso em: xxxx.